

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.090, de 2009)

Dispõe sobre a gratuidade de transporte às gestantes carentes para realização de assistência pré-natal nas unidades básicas do Sistema único de Saúde e dá outras providências.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora: Deputada CIDA DIOGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria da nobre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, prevê que cabe ao Sistema Único de Saúde — SUS o fornecimento de transporte gratuito às gestantes carentes, para realização de exames pré-natais.

Estabelece, para tanto, um mínimo de seis consultas para esse tipo de atendimento e que o Poder Municipal deve manter cadastro de suas gestantes.

Determina que o transporte gratuito deva se dar por intermédio de cartão de identificação da gestante e que as gestantes beneficiadas estão obrigadas a cumprir as normas de tratamento a elas recomendadas.

Justificando sua iniciativa, a eminente Autora argumenta que, conquanto a assistência pré-natal no Brasil tenha avançado, ainda há grande defasagem entre o ideal e o realizado nessa área.

Apensado ao Projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.090, de 2009, de autoria do ínclito Deputado FELIPE BORNIER, que “torna gratuito o transporte em ônibus interestadual, para mulheres grávidas, nas condições em que estabelece”.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter terminativo. A primeira Comissão de mérito a manifestar-se — a Comissão de Viação e Transportes — exarou parecer pela rejeição a ambas as proposições.

Além desta Comissão deverá manifestar-se quanto à admissibilidade a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob comento revela de forma insofismável o elevado caráter e o alto grau de consciência social da ilustre representante do povo amazonense nesta Casa, Deputada VANESSA GRAZZIOTIN. Parlamentar de vasta produção legiferante, sempre atenta a questões de saúde, é, indubitavelmente, uma Parlamentar permanentemente sintonizada com as questões que mais afetam nossa população, mormente a população feminina mais humilde e carente.

Assim consideramos que o Projeto em questão insere-se nesse âmbito. De fato, o deslocamento das gestantes carentes desde a sua residência até a unidade de saúde mais próxima deve ser facilitado de todas as formas e o preço das passagens não pode ser um fator impeditivo para que essas cidadãs tenham direito à assistência pré-natal.

Nada mais justo, portanto, que a medida proposta, pois, temos certeza, viabilizará uma maior concentração de consultas e uma prevenção de intercorrências no processo de gestação e do parto.

Tal desidrato é essencial para a diminuição de fatores adversos à criança e à mãe e, com isso, esperamos uma redução nos índices de mortalidade materna e neo-natal, tendo em vista que, segundo a Organização Mundial da Saúde, tais índices são extremamente sensíveis a uma boa cobertura pré-natal.

No que concerne à proposição apensada, consideramos inadequada a sua pretensão. Deslocamentos interestaduais de gestantes, como forma de busca de assistência e de hospitalização, não são recomendáveis nem desejáveis. A gestante deve ser atendida em sua região e, caso necessário, deslocar-se em ambulância.

Não nos parece, desse modo, cabível a adoção da medida proposta e consideramos que pode, até mesmo, redundar num desincentivo a que determinadas prefeituras exerçam sua obrigação de assistir adequadamente a sua população gestante ou prover os meios necessários ao deslocamento seguro das que apresentarem risco.

Diante dessas colocações, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.481, de 2008 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.090, de 2009, a ele apensado.

Sala da Comissão, em de de 2009 .

Deputada CIDA DIOGO
Relatora